



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13826.000115/97-57
Recurso n.º : 116.327
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.875

**IPI INCIDENTE NAS SAÍDAS DE AÇÚCAR-
DEDUTIBILIDADE- IN SRF 67/98.**

Se o estabelecimento industrial que, amparado por medida judicial, no período de 06/07/95 a 16/11/97 e 14/01/92 a 16/11/97 deu saída a açúcar de cana sem recolhimento do IPI incidente nas operações, com base na IN SRF 67, de 14/07/98, recolheu, no prazo estabelecido no ato normativo, o Imposto de Renda e a Contribuição Social cabíveis, perdeu o objeto o litígio relativamente a essa parte da exigência

CONTRIBUIÇÕES “SUB-JUDICE”.

No período de vigência da Lei 8.541/92 (jan/93 a jul/94), devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, os valores contabilizados como custos ou despesa, relativos a tributos ou contribuições e a respectiva atualização monetária, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei 5.172/66, existindo ou não depósito judicial em garantia.

REVERSÃO DE PREJUÍZOS- Uma vez que o lançamento de ofício do IRPJ foi julgado parcialmente improcedente, deve ser restaurada em parte a compensação de prejuízos considerada indevida pela fiscalização.

DECORRÊNCIA- Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Lei nº 7.689/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- BASE DE CÁLCULO- Para efeito da base de cálculo da Contribuição Social, o resultado do período-base será ajustado pela adição das provisões não dedutíveis.

Recurso provido em parte.

105

Processo n.º : 13826.000115/97-57
Acórdão n.º : 101-92.875

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA NOVA AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 13826.000115/97-57
Acórdão n.º : 101-92.875

3

Recurso n.º : 116.327
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A.

RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido a esta Câmara em sessão de maio de 1999, ocasião em que foi apresentado o relatório a seguir reproduzido

“Contra Usina Nova América S/A foram lavrados os autos de infração de fls.02/44, para formalização de créditos tributários que totalizam R\$ 71.708.000,24, referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro. Conforme descrito no auto de infração do IRPJ, a empresa ajuizou mandados de segurança com vistas a ficar desobrigada de recolher e, conseqüentemente, cobrar de seus clientes, o IPI incidente sobre as saídas de açúcar de seu estabelecimento. Amparada por liminares ou sentenças de primeira instância, deixou de destacar e transferir para os adquirentes o imposto. Consignou o valor do IPI no corpo da nota-fiscal, não o deduzindo na apuração da base de cálculo do ICMS, da Cofins e do PIS/Fat.. Os valores consignados no corpo da nota fiscal foram contabilizados a débito na conta redutora das receitas de vendas “IPI SUSPENSO” e a crédito na conta de passivo “CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER JUDICIALMENTE-IPI SUSPENSO”. A atualização monetária dos valores lançados no passivo foi deduzida como despesa de “Variação Monetária Passiva”. Os valores contabilizados como despesa de COFINS, incidente sobre álcool carburante, suspenso por medida judicial, não foi adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real do ano-calendário de 1995. Também não foi adicionada a atualização monetária contabilizada como variação monetária passiva, nos períodos-base de janeiro de 1993 a julho de 1994, referente à Contribuição para o IAA, fato gerador ocorrido até 1991, que está sendo discutido judicialmente. Compensou a maior prejuízos fiscais, face à reversão de tais resultados negativos em decorrência do lançamento em função das irregularidades constatadas .



O autuante destacou que o IPI é tributo indireto, pois onera o adquirente do produto, enquanto que o recolhimento é efetuado pelo vendedor, não compondo sequer a receita bruta, conforme art. 226. § 2º do RIR/94, sendo indedutível na apuração do Lucro Real. E que, a despeito de não ter sido cobrado destacadamente dos adquirentes, continua indedutível, pois o ônus do tributo foi assumido por mera liberalidade da empresa, não sendo indispensável às suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O julgador singular manteve integralmente a exigência em decisão assim ementada :

“ASSUNTO : Imposto de Renda Pessoa Jurídica

IPI-DEDUTIBILIDADE.

O Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incidente nas vendas de mercadorias, não é dedutível na empresa que assume o ônus em lugar do adquirente dos bens, por mera liberalidade. A indedutibilidade estende-se às despesas contabilizadas a título de variação monetária do tributo.

CONTRIBUIÇÕES “SUB-JUDICE”.

No período de vigência da Lei 8.541/92 (jan/93 a jul/94), devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, os valores contabilizados como custos ou despesa, relativos a tributos ou contribuições e a respectiva atualização monetária, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei 5.172/66, existindo ou não depósito judicial em garantia.

ASSUNTO : Contribuição Social sobre o Lucro

DECORRÊNCIA

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou redução indevida do lucro líquido, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Lei nº 7.689/88.”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho em longo arrazoado, afinal resumido na seguinte conclusão:

“1 A Recorrente não assumiu o encargo financeiro do IPI por mera liberalidade, uma vez que referida assunção constitui requisito legal essencial para propor qualquer tipo de ação, nos termos dos artigos 3º e 6º do CPC, tratando-se pois de obrigação legal, além de conduzir seus negócios nos termos da Lei Maior, art. 170;

2 O § 2º do art. 226 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, não prevê a hipótese do contribuinte não ter repassado o encargo financeiro do IPI, ocasião na qual o mesmo deixa de ser mero depositário dos valores, passando a ser o contribuinte de fato e de direito da exação, o que torna absolutamente inaplicável à espécie a norma nele contida, e demonstra a absoluta insubsistência da autuação pela ausência de amparo legal;

2.1 O próprio Conselho de Contribuintes reconhece o direito do contribuinte deduzir tributos sob substituição, quando, por ato negocial, o assume;

3. A disparidade de tratamento concernente à dedutibilidade das despesas relativas a tributos e contribuições discutidas judicialmente, assim como as correspondentes variações monetárias passivas pelo regime de caixa, enquanto que as receitas devem ser reconhecidas pelo regime de competência (dentro do período-base em que as mesmas se verificarem, independentemente do seu recebimento), acarreta distorção no resultado com a conseqüente tributação de valores que não representam lucro ou renda, colidindo de frente com as normas do Código Tributário Nacional e da legislação comercial, tal como decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões;

3.1 Tendo sido extinta a contribuição ao I.A.A em 1991, ou seja, anteriormente ao advento da Lei 8 541/92, a despesa a ela relativa não pode ser alcançada, inclusive no que se refere à sua correção monetária, sob pena da retroatividade manifesta, vedada pelo artigo 5º, XXXVI e 150, IV da Constituição;

4. Não há previsão legal (a Lei nº 7.689/88 é omissa a respeito) determinando que as despesas indedutíveis para fins de Imposto de Renda também o sejam para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nas quais ressalta que :

“
A contabilização como despesa e a não adição dos valores correspondentes ao tributo (IPI), contribuições (IAA e COFINS) e suas variações monetárias ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real no período em que efetivamente deveriam tê-lo sido, vale dizer, no ano-base do IRPJ, tendo diferido sua adição para momento futuro na hipótese de insucesso na empreitada judicial, sob as pretensas vestes de obediência ao regime de competência, em verdade demonstra o desrespeito da Recorrente às disposições contidas nos artigos 7º § 1º e 8º da Lei nº 8.541/92, vigentes à época e posteriormente revogados pelo então eficaz dispositivo contido no artigo 41 e § 1º da Lei 8.981/95 (DOU 23.1.95).

O IPI, a COFINS e o IAA (e variação monetária) encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de discussões judiciais, logo não poderiam ter sido deduzidos como despesa operacional na apuração do lucro real.

Tendo-o feito, agiu a recorrente em desacordo com a disciplina legal vigente à época (já mencionada acima), o que acabou por reduzir indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL naqueles exercícios (93/94/95), culminando, assim, com a diminuição ilegal destes (tributos e contribuição social).

De outro lado, não vinga o argumento de que o IPI foi pela Recorrente assumido, razão pela qual deve ser contabilizado como despesa, visto que de despesa não se trata, na exata medida que não mantém correlação direta com as necessidades exigidas para o desempenho de suas atividades industrializadoras (objeto social), vale dizer, não é, e nunca será considerada despesa operacional. Com efeito, se assumiu o encargo do tributo, o fez por mera liberalidade, visto que se trata de tributo indireto e não cumulativo (adquirente é o verdadeiro sujeito passivo de fato), logo o produto da renteção não integra a órbita de sua receita operacional bruta, o qual é por ela (Recorrente) tão somente mantido em depósito até a data do recolhimento aos cofres públicos.

Por sua vez, a contabilização da variação monetária dos valores correspondentes a esse tributo e contribuições (COFINS e IAA) como despesa na conta de passivos, também não encontra assento na legislação disciplinadora vigente na ocasião, dada a proibição extraída do art. 8º da Lei 8.541/92...

... tendo deixado de adicionar as atualizações monetárias da contribuição ao IAA, contabilizadas como “variações monetárias passivas” nos períodos-base de janeiro de 1993 a julho de

1994, portanto na vigência do dispositivo legal supra, a qual se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, agiu ilegalmente a recorrente, tendo provocado redução indevida do IRPJ e da CSLL.

..... a assertiva da recorrente que a Lei 8.541/92 foi revogada pela MP 596/94, convertida na Lei nº 9.065/95, não tem a menor aplicação ao caso, posto que a contabilização da variação monetária da contribuição para o IAA se deu em data anterior à vigência destes instrumentos normativos -- MP e Lei 9.065/95- logo não pôde, como efetivamente não pode, ser aplicada aos fatos pretéritos, por força do princípio da irretroatividade

”

Naquela ocasião, e tendo em vista que, em 14 de julho de 1998, portanto, após a data de interposição do recurso, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 67, dispondo que *“os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição”*, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que a autoridade competente informasse se a recorrente procedeu de acordo com a Instrução Normativa 67/98, e se o crédito sob litígio se encontra parcialmente extinto, no que se refere aos reflexos provocados pela dedutibilidade do IPI.

Retornam, agora, os autos com a informação de fls. 720/721, dando conta de que, com o intuito de beneficiar-se da IN SRF 67/98, o contribuinte: a) efetuou a reversão do valor contabilizado na conta *“CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER JUDICIALMENTE – IPI SUSPENSO ”* para a conta *“OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS”* subconta *“REVERSÃO DE IPI”*, valores esses

Processo n.º : 13826.000115/97-57
Acórdão n.º : 101-92.875

7

atualizados monetariamente; b) ofereceu à tributação os valores contabilizados na conta “CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER JUDICIALMENTE – IPI SUSPENSO ” em sua totalidade e procedeu aos respectivos recolhimentos dentro do prazo determinado pela IN SRF 67/98; c) do procedimento adotado resultou em valor de imposto de renda devido e valor de contribuição social sobre o lucro devida, que foram recolhidos pela empresa no prazo previsto na IN, conforme cópia dos DARFs anexados.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

As exigências objeto do presente litígio se relacionam aos efeitos, na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, produzidos por impostos ou contribuições contestados judicialmente, e dizem respeito a fatos geradores ocorridos de julho de 1993 a dezembro de 1995. Passo a analisá-las:

I- IRPJ-

Sobre os encargos com tributos, dispõe a Lei 4.506/64:

“ Art. 46- São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como :

.....
IV- os impostos, taxas e contribuições fiscais e parafiscais, exceto o imposto de renda;
.....

Art. 47- São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora .”

Uma das regras básicas a que se subordina a dedutibilidade dos encargos (custos ou despesas) consiste em serem despesas necessárias, vale dizer, tratar-se de despesas inerentes à atividade da empresa, ou com ela relacionadas.

Pagar tributos na qualidade de sujeito passivo é inerente à atividade empresarial e, portanto, constitui despesa necessária. Assim, os encargos tributários da empresa como sujeito passivo são dedutíveis por se caracterizarem como despesa necessária.



Além dessa regra geral básica de dedutibilidade, há que se examinar o fato em confronto com a legislação específica vigente à época de sua ocorrência.

Para efeito de imposto de renda, a dedutibilidade dos tributos, como custos ou despesas, sofreu a seguinte evolução legal:

Até o exercício financeiro de 1978, somente eram dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoa jurídica de direito público, ou por seus delegados, efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem, ressalvados os casos de impugnação ou de recurso tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tivesse crédito vencido contra entidade de direito público, inclusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida (Lei 4.506/64, art. 50)

A partir do exercício financeiro de 1979 e até o ano calendário 1992, os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência, ou no período-base de incidência em que foram pagos, se o contribuinte apurar resultados segundo o regime de caixa (Decreto-lei 1.598/77, art. 16).

A partir de 1º de janeiro de 1993, e até 31 de dezembro de 1994, as obrigações referentes a tributos e contribuições somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações tributárias não pagas, registrados como despesas, devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga (Lei 8.541/92, art. 7º e § 1º). As importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva correção monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN,



haja ou não depósito judicial serão consideradas como redução indevida do lucro real.(Lei 8.541/92, art. 8º).

A partir de 01/01/95, os tributos e contribuições passaram a ser dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, exceto quando se tratar de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do inciso II a IV do art. 151 da Lei 5.172/66, haja ou não depósito judicial (Lei 8.981/95, art. 41 e § 1º). Portanto, o regime de caixa, a partir de 01/01/95, só se aplica aos tributos e contribuições postos em litígio.

A Medida Provisória 566 de 29/07/94, (convertida na Lei 9.069/95), no seu artigo 52, dispôs que são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variações monetárias de obrigações, inclusive tributos e contribuições, ainda que não pagos.

A partir de 01/01/95, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, exceto se estiverem com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial (Lei 8.981/95, art. 41 e seu § 1º). Não há mais que se falar em atualização monetária dos tributos, eis que deixaram de ser indexados.

Feita essa abordagem da legislação, passo a examinar cada item do auto de infração.

O item 1 do auto de infração diz respeito à dedutibilidade, para fins de apuração do lucro real, do IPI suspenso e respectiva correção monetária.

O art. 2º da Lei 8.393/91 estabeleceu tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da SUDENE e da SUDAM em relação às saídas do produto no mercado interno, dando origem a inúmeras demandas judiciais, sob alegação de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da uniformidade.



Várias empresas, entre elas a Recorrente, amparadas em medidas judiciais, deram saída ao produto (açúcar) sem destacar e recolher o IPI. (No caso da Recorrente, não foi o imposto lançado nas notas fiscais nem transferido aos adquirentes, tendo sido consignando o respectivo valor na nota fiscal como "IPI SUSPENSO", e contabilizado a débito de conta redutora de receita de vendas "IPI SUSPENSO" e a crédito de conta do passivo "CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER JUDICIALMENTE").

A Instrução Normativa SRF 67, de 14/06/98, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI, e determinou que os estabelecimentos que deram saída àqueles produtos, naqueles períodos, com lançamento do IPI ou com indicação do imposto em vista de decisão judicial, e não tivessem promovido seu recolhimento, oferecessem à tributação e recolhessem ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Beneficiando-se da Instrução Normativa, a Recorrente recolheu o Imposto de Renda e a Contribuição Social correspondente ao IPI suspenso, conforme informado pela autoridade fiscal no seu relatório de diligência. Assim sendo, e considerando que a empresa agiu de acordo com a norma mencionada, perdeu o objeto o litígio quanto a esse item, devendo ser cancelada a respectiva exigência.

O item 2 do auto de infração se refere ao valor da COFINS incidente sobre as saídas de álcool carburante, suspenso por medida judicial, contabilizado



como despesa e não adicionado ao lucro líquido para efeito do lucro real, em dezembro de 1995.

A legislação de regência, conforme acima exposto, é a Lei 8.981/95, art. 41 e § 1º (regime de caixa para tributos e contribuições colocados em litígio), estando correta a exigência formalizada.

Não procede a afirmativa de que a lavratura do auto de infração para exigência da COFINS torna evidente a sua exigibilidade, não se lhe aplicando o § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95. A formalização da exigência mediante auto de infração é dever da autoridade administrativa, para evitar a decadência, porém a exigibilidade do crédito formalizado permaneceu suspensa em razão do mandado de segurança.

O quarto item do auto de infração diz respeito à variação monetária passiva incidente sobre a Contribuição do IAA, fato gerador ocorrido até dezembro de 1991, que está sendo discutida judicialmente.

Em memorial apresentado quando da sessão de 19/10/99, registra o patrono da Recorrente que no relatório apresentado na primeira sessão em que este processo foi discutido, esta relatora deixou de fazer referência a um dos fundamentos invocados, ressaltando que, além da violação do conceito legal de renda pela pretensão de se tributar as variações monetárias passivas de que se trata, bem como da impossibilidade de a Lei 8.541/92 retroagir seus efeitos para alcançar a referida contribuição, a exigência, na forma como postulada, representa tributação sobre o mesmo fato pretérito, pois a atualização monetária do valor é mero efeito do ato passado, e seu registro e dedução caracterizam ato jurídico perfeito, não podendo ter seus efeitos atingidos por fato superveniente. No seu entender, a tributação da atualização monetária de valor admitido como dedutível na época de sua ocorrência implica na tributação do próprio valor do principal, transformando despesa dedutível em não dedutível.

O autuante considerou, com base no art. 8º da Lei 8.541/92, que a atualização monetária contabilizada de janeiro de 93 a julho de 94 deveria ter sido



adicionada na Parte A do LALUR, fazendo-o de ofício, observando que os valores apurados como infração em relação aos períodos de janeiro a março de 93 foram compensados com os prejuízos fiscais dos períodos-base de 1991 e 2º semestre de 1992. A exigência encontra-se rigorosamente de acordo com a lei, não cabendo a este órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei vigente. Se a Recorrente entende que a tributação das variações monetárias ferem o conceito legal de renda, deve questionar a lei junto ao Poder Judiciário. Por outro lado, não procede o raciocínio de que tal tributação implica tornar indedutível despesa dedutível, fazendo retroagir a Lei 8.541/92. As despesas com a contribuição para o IAA foram deduzidas nos períodos-base de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e nada está sendo mudado quanto a esse aspecto . As despesas correspondentes às atualizações monetárias das referidas contribuições já deduzidas são despesas de outros períodos-base, afetaram o lucro real desses outros períodos, e não mais daqueles em que foi deduzida a contribuição. Têm, pois, que ser tratadas segundo a legislação de regência dos períodos em que foram contabilizadas (porque incorridas).

Uma vez que o autuante observou as prescrições legais, deve ser mantido esse item do auto de infração.

O item 3 do auto de infração se refere à compensação indevida de prejuízos tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento de ofício objeto do presente litígio. Deve, este item, ser provido em parte, para considerar os valores excluídos da matéria tributável, referentes ao cancelamento da exigência correspondente ao item 1 do auto de infração (dedutibilidade do IPI).

II- Contribuição Social

Pelas mesmas razões acima declinadas (recolhimento do valor da contribuição ao amparo da IN SRF 67/98), deve ser cancelada a parcela da exigência relacionada com o montante do IPI suspenso.



Quanto aos demais itens, deve ser apreciada a razão específica trazida pela Recorrente para o lançamento decorrente, no sentido de não haver previsão legal para inclusão, na base de cálculo da contribuição social, dos valores não dedutíveis para efeito de imposto de renda.

Dispõe o art. 2º da Lei 7.689.88, com as modificações da Lei 8.034/90:

Art 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no balanço respectivo;

c)- o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.”

Os tributos suspensos, discutidos judicialmente, se caracterizam como provisão (expectativa de perdas de ativo ou estimativa de valores a desembolsar, que se caracteriza por alguma dependência qualquer que não a torna líquida e certa até a data do balanço).

A base de cálculo da Contribuição parte do resultado do exercício apurado de acordo com os princípios da legislação comercial. Dessa forma, os valores que, tecnicamente, se caracterizam como provisão, não importa a que título foram contabilizados, devem, pela fiscalização, ser tratados como provisão. E uma vez que existe previsão legal para adição das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real, os respectivos valores devem influenciar a base de cálculo da



Contribuição Social. Entretanto, quanto à variação monetária das obrigações representativas dos tributos suspensos, não há previsão legal para sua adição.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

a) Quanto ao IRPJ:

Cancelar a parcela da exigência relacionadas com o IPI suspenso e, como decorrência, reduzir a reversão dos prejuízos em função da diminuição, resultante da presente decisão, das parcelas de prejuízos considerados como compensados indevidamente.

b) Quanto à Contribuição Social:

Cancelar as parcelas da exigência relacionadas com o IPI suspenso e com as variações monetárias das contribuições para o IAA.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13826.000115/97-57
Acórdão n.º : 101-92.875

16

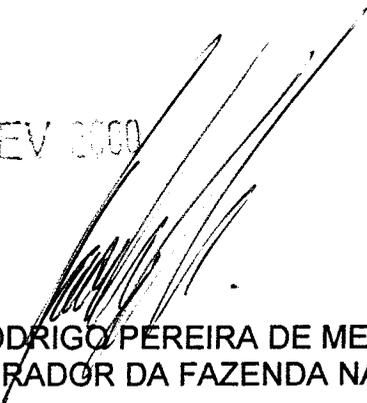
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL